



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.900194/2006-20
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1003-000.015 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 02 de outubro de 2018
Assunto PER/DCOMP
Recorrente ENDEKA CERÂMICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para verificar a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado a título de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$56.860,25, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2000.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) nº 19357.36543.280503.1.3.03-4089 em 28.05.2003, fls. 03-13, utilizando-se do saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$56.860,25, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2000 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Limeira/SIORT/SP de 15.05.2008, fls. 48-50, os seguintes fundamentos:

Consta no cadastro da RFB que a empresa Marazzi Fritas Ltda - CNPJ 47.425.640/0001-07 foi baixada em 14.10.1999 por ter sido incorporada pelo contribuinte acima identificado (fl. 28).

No entanto, aquele contribuinte não apurou saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 1995 (fl. 44). Verificado que na declaração de compensação o contribuinte não indicou que o saldo negativo utilizado para compensar as estimativas era de empresa sucedida (fls. 5 a 6), aventou-se a hipótese do crédito ter sido apurado por ele próprio, mas no ano-calendário de 1995, início de suas atividades, ele era optante pelo lucro presumido (fl. 47), que não gera saldo negativo de CSLL.

Dessa forma, não é possível validar a compensação das estimativas dos meses de janeiro a setembro, no total de R\$ 118.295,71 em que o contribuinte havia indicado o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1995 como crédito.

Considerando que a CSLL devida no ano-calendário de 2000 era de R\$80.810,32, ainda que se confirme a compensação da estimativa do mês de outubro, não há saldo negativo de CSLL para esse ano-calendário, mas CSLL a pagar:

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	AC 2000
Base de Cálculo da CSLL	854.408,84
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	80.810,32
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Total	80.810,32
(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	19.374,87
CSLL a Pagar	61.435,45

Se não há crédito, não é possível a homologação da compensação declarada pelo contribuinte.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 1ª Turma/DRJ/RJOI/RJ nº 12-32.494, de 05.08.2010, fls. 146-149:

COMPENSAÇÃO.

Deve ser mantido o Despacho Decisório elaborado de acordo com a legislação e com as provas juntadas aos Autos, se não apresentado elemento de prova que o modifique.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 20.09.2010, fl. 158, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.10.2010, fls. 159-169, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fatos aduz que:

No ano-calendário de 2000 o sujeito passivo deduziu mensalmente das estimativas apuradas nos meses de janeiro a outubro de 2000, crédito de que era detentor. Como informado nas DCTF's do 1º ao 4º trimestre de 2000 (fls. 34/43).

O crédito utilizado de janeiro a setembro de 2000 possuía origem no saldo negativo de CSLL da Marazzi Fritas Ltda. (c.n.p.j.47.425.640/0001-07), empresa incorporada pelo sujeito passivo em 14.10.1999.

Já no ano-calendário de 1996, teve a Marazzi Fritas Ltda. (sujeito passivo incorporado) saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 193.579,27 (doc. nº 10).

É que, dos meses de janeiro a agosto de 1996, aquele sujeito passivo havia recolhido aos cofres do sujeito ativo o montante de R\$ 303.718,74 [...], como pode ser constatado pela DIRPJ/1997, DCTF's de janeiro a agosto de 1996 e respectivas guias de recolhimento (docs. nºs. 10/25). Porém a CSLL devida e apurada ao final do exercício montava unicamente em R\$ 110.139,47 [...].

Logo, possuía, então, o sujeito passivo, crédito decorrente de transferência de saldo negativo de CSLL da Marazzi Fritas Ltda. (empresa incorporada) do exercício de 1995 no montante de R\$ 20.574,38 e do exercício de 1996 no valor de R\$ 193.579,27, que totaliza R\$ 214.153,65 [...].

Por este motivo, plausíveis e regulares as informações prestadas pelo sujeito passivo, que geraram saldo negativo na DIPJ/2001 no montante de R\$ 56.860,25.

E havendo saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2000, confirma-se a compensação de R\$ 33.186,52 realizada com os débitos apurados da primeira semana de junho de 2002 à terceira semana de julho de 2002 (conforme demonstrativo nº 26).

Estando correto o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, corretas estão as compensações informadas na DIPJ/2001 (fls. 29/33) e nas DCTF's, seja as do ano-calendário de 2000 (fls. 34/43), seja as do ano-calendário de 2002 (fls. 16/25 e respectiva PERDCOMP de fls. 03/13).

Ressalta o sujeito passivo que, mesmo que exista qualquer divergência em algum documento fiscal, esses erros podem até mesmo ser corrigidos de ofício pela autoridade administrativa, nos termos do §2º, do artigo 147, do CTN:

Isto se dá em razão da obrigação tributária nascer da ocorrência do fato gerador (art. 113, §1º, do CTN) que, por seu turno, nasce com o advento da situação jurídica definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, do CTN). Se o contribuinte recolhe indevidamente por erro, pede a restituição, se não recolhe, o fisco realiza a revisão. [...]

Há a primazia pela busca verdade real segundo a material, com observância da estrita legalidade, pois, caso contrário, consagrar-se-ia ou a ilegalidade ou a injustiça.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Concernente ao pedido expõe que:

Isto posto, requer o sujeito passivo que seja integralmente acolhida sua manifestação de inconformidade em forma de impugnação, para o fim de ser reformada a r. decisão recorrida e homologada a compensação informada na PER/DCOMP nº 193 5736543280503.1.3.03-4089, tal como lançada. [...]

Ante todos os argumentos e documentos carreados aos autos, requer se dignem Vossas Excelências acolher *in totum* o presente Recurso Voluntário para reformar a r.

decisão de primeira instância e homologar a compensação realizada pela recorrente na PER/DCOMP nº 193 57.36543.280503. 1 .3.03-4089.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita que deve ser reconhecido o direito creditório do ano-calendário de 2000 com utilização do saldo negativo de CSLL proveniente da pessoa jurídica incorporada Marazzi Fritas Ltda., CNPJ 42.425.640/0001-07, do ano-calendário de 1995 no montante de R\$20.574,38 e do ano-calendário de 1996 no valor de R\$193.579,27.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.¹

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais². Instaurada a fase litigiosa do procedimento,

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de

cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal³.

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento na realização de diligência para que a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente juntar aos autos em relação a Endeka Cerâmica Ltda., CNPJ 00.987.048/0001-35 e Marazzi Fritas Ltda., CNPJ 42.425.640/0001-07:

I - DIPJ relativas aos anos-calendário 1995 a 2000, originais e retificadoras;

II - DCTF relativas aos anos-calendário 1995 a 2000, originais e retificadoras atinentes ao IRPJ;

III- Relação de pagamentos vinculados a todos os débitos de IRPJ atinentes aos anos-calendário 1995 a 2000; e

IV - Per/DComp com utilização do saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário 1995 a 2000.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial verificar a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado a título de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$56.860,25, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2000.

novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

³ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

Processo nº 10830.900194/2006-20
Resolução nº **1003-000.015**

S1-C0T3
Fl. 178

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes⁴.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁴ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.